

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

##### DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previsto no Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 e ainda ao princípio do Interesse público, previsto no, Art. 2º da Lei nº 9.784.

2. Considerando, também, os princípios consagradores das ações norteadoras das licitações, em especial os da razoabilidade, competitividade, e da seleção da proposta mais vantajosa, este pregoeiro decide conhecer o recurso interposto pela recorrente H. STRATTNER & CIA LTDA., para no mérito negar-lhe provimento total, por não ter a mesma, apresentado fatos que justifiquem mudar a decisão em habilitar a licitante e que a proposta apresentada não encontra-se de acordo com o solicitado em Edital.

3. Embora não havendo plausibilidade dos fatos alegados pela Recorrente, encontrando a decisão questionada cumprimento de todas as normas e princípios encartados no ordenamento jurídico e cumprindo todos os requisitos exigidos para a prática administrativa, no entendimento deste pregoeiro e douda equipe de apoio, os mesmos serão encaminhados para conhecimento e apuração da autoridade competente, visando dirimir qualquer dúvida a respeito deste processo.

4. Encaminhar essa decisão, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Ordenador de Despesas, para que sofra o duplo grau de julgamento, para apreciação e decisão com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria;

5. Em consequência, dar ciência da decisão à Recorrente e demais interessadas.

##### DECISÃO

a) O Pregoeiro, no procedimento licitatório contestado, primou pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração e em defesa do interesse público, e calçou-se no integral respeito à lei e na impessoalidade no tratamento aos licitantes.

b) Pelo exame da Legislação pertinente, doutrina e jurisprudência apresentada nesta análise, em relação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, compete realçar que a aplicação dos mesmos se dá em paralelo aos da razoabilidade e da ampla competitividade e que, ademais, todo ato administrativo, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios, deve ter por finalidade precípua a satisfação dos princípios do interesse público e economicidade, primando pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

c) Negar provimento aos argumentos apresentados pela recorrente H. STRATTNER & CIA LTDA., tendo em vista a demonstração cabal da estrita vinculação ao instrumento convocatório, inclusive em relação à análise da proposta e habilitação da recorrida, conforme parecer técnico do Setor Requisitante; e ainda, ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro, acolho-os integralmente e as conclusões expostas, como razões de decidir, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICOS LTDA.

e) Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;

f) Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem.

**Fechar**